

4. CLÍNICAS JURÍDICAS: da metodologia de ensino à tutela dos direitos humanos

Carlos H. B. Haddad

Introdução

Segundo reportagem da *Bloomberg Business*, publicada em 2015, as faculdades de Direito estão em crise: as matrículas no curso despencam, o percentual de aprovação nos exames de Ordem está em declínio, e a taxa de emprego para recém-formados é baixíssima. Os estudantes deixam a faculdade com um diploma que eles não usam e com uma dívida que não conseguem pagar (OTANI, 2015).

A despeito dessa visão sobre o ensino do Direito nos Estados Unidos, a educação jurídica é ainda uma indústria em crescimento. A proliferação de faculdades nas últimas décadas cresceu exponencialmente, ao menos, no Brasil. Em 2011, registrava-se o espantoso número de 1.210 faculdades de Direito (SIMONSEN, 2013, p. 22). Comparativamente, os Estados Unidos contam com 237 faculdades,¹ ao passo que o Canadá contabiliza aproximadamente 24 (CCLD, [2020]).

A diferença quantitativa de escolas de Direito apenas revela quão distintos são os métodos de ensino. Enquanto na América

¹ O número se divide entre 205 faculdades de Direito reconhecidas pela ordem dos advogados (*ABA approved*) e 32 não reconhecidas (*non-ABA approved*) (HOW..., 2016).

o método de caso continua a ser recurso pedagógico eficiente (STEINER, 2012, p. 129) e as clínicas jurídicas estão integradas ao programa educacional, o ensino jurídico latino-americano – leia-se Brasil – tem sido caracterizado pela apresentação da lei como exercício de memorização de regras legais contidas em vasto conjunto de códigos jurídicos, com algumas exceções meritórias (CARRILLO; YAKSIC, 2011, p. 88). Na maior parte das faculdades de Direito, o método predominante há décadas consiste em aulas expositivas. Técnicas ou metodologias distintas são raras. O professor na sala de aula faz pronunciar uma conferência, repleta de tecnicismos, cuja arbitrariedade é mal disfarçada pela sua antiguidade. Não é nem teoria nem prática. Comumente, é apenas a repetição de fórmulas doutrinárias de pouca ou nenhuma utilidade (UNGER, 2006). Os alunos são condicionados a serem agentes passivos do processo de formação e levam esse tipo de comportamento para o momento da atividade profissional.

A despeito da mencionada crise por que passa o curso de Direito nos Estados Unidos, é bom exemplo a ser conhecido. Longe de ser conteudista, generalista, teórico e dissociado da realidade, volta-se ao estímulo do raciocínio para resolver problemas reais, a atender temas específicos e ligados ao contexto social. A maior ênfase na formação está na prática em vez do acadêmico; no aplicado em vez do teórico; e em habilidades no lugar de conhecimento ou informação. Adotam outras técnicas de aprendizado ativo, como as simulações, e permitem que o aluno veja utilidade imediata profissional no aprendizado. Em suma, tanto lá como aqui, a forma como se ensina o Direito traz reflexos diretos na forma como se pratica o Direito (HADDAD, 2016).

Nesse contexto, as clínicas jurídicas ganharam espaço nos currículos de faculdades americanas e canadenses. Nos Estados Unidos, a educação jurídica clínica se tornou componente integral do currículo em praticamente todas as faculdades de Direito (WILSON, 2004, p. 421). Múltiplas pesquisas entre advogados

indicam a necessidade por recém-graduados com habilidades profissionais práticas que poderiam ser obtidas na faculdade, por meio de clínicas jurídicas e estágios externos (LEXIS NEXIS, 2015). No Brasil, o desenvolvimento é mais recente e é provável que as clínicas jurídicas sejam pouco conhecidas da maioria dos estudantes.

O uso da palavra “clínica” logo leva à analogia com o treinamento de médicos que encontram pacientes reais nas clínicas médicas. É difícil conceber que alguém seja qualificado como médico sem nunca ter examinado um corpo humano vivo (LEWIS, 2000, p. 149). O traslado que se faz dessa ideia para a área legal faz com que se considere clínica jurídica o envolvimento dos estudantes com clientes reais em ambiente supervisionado e controlado diretamente pela faculdade de Direito (LEWIS, 2000, p. 155).

O objetivo do presente capítulo é analisar o papel das clínicas jurídicas no ensino do Direito, nos Estados Unidos, Canadá e Brasil, e demonstrar a importância social que elas possuem na tutela de direitos humanos. Na primeira seção, será mostrado quando e como surgiram as clínicas jurídicas. Em seguida, o desenvolvimento das clínicas jurídicas no Brasil será apresentado. A concepção do que seja uma clínica jurídica será introduzida na terceira seção e, a partir daí, a quarta seção mostrará como a Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG se insere nessa categoria. Ao final, os benefícios, não apenas educacionais, mas na tutela dos direitos humanos, em decorrência da existência e atuação das clínicas, serão listados e comentados.

Surgimento das clínicas jurídicas

Há poucas dúvidas de que os programas de educação jurídica clínica mais sofisticados e abrangentes e a literatura mais desenvolvida sobre habilidades e teorias da prática estão nos Estados

Unidos e no Canadá (WILSON, 2004, p. 426). Não é errado dizer que são os *founding fathers* no ramo. Mas para se chegar a esse estágio, houve longo processo evolutivo.

Abraham Flexner, que não era médico e pouco sabia sobre educação aplicada à Medicina, foi contratado pela Fundação Carnegie para elaborar estudo independente e abrangente sobre a educação médica. Seu estudo, de 1910, intitulado *Medical Education in the United States and Canada*, foi baseado em inspeções abrangentes das instalações das faculdades de Medicina e em análise detalhada do financiamento das instituições. Suas descobertas mais significativas foram as seguintes: havia excesso de praticantes médicos sem instrução e mal treinados; existiam desnecessárias e inadequadas escolas médicas; e faculdades e universidades, em grande parte, falharam em avaliar o avanço na educação médica e o aumento do custo de ensinar a Medicina segundo linhas modernas (FLEXNER, 1910). Na área jurídica, os problemas não eram diferentes, a despeito de o relatório, também contratado pela Fundação Carnegie, não ter gerado o mesmo impacto no meio educacional (HARDAWAY, 1981, p. 692).

Enquanto a reforma da educação médica caminhou na direção de fornecer treinamento clínico e laboratorial mais prático, a reforma da educação jurídica foi na direção de melhorar a metodologia, como exemplificado pela adoção por Christopher Columbus Langdell do método do caso, iniciado na Harvard Law School em 1870 (HARDAWAY, 1981, p. 699). Ele propôs a criação de uma “ciência do Direito” na qual os alunos estudariam as decisões reais dos tribunais e, com base no que as cortes haviam feito no passado, aprenderiam a prever o que decidiriam no futuro, quando confrontados com disputas legais semelhantes ou análogas (WIZNER, 2002, p. 1930).

A partir dessa época, percebeu-se grande diferença nas filosofias da educação jurídica e médica. A necessidade de educação clínica em Medicina passou a ser adotada, como sugerido por

Flexner, que afirmou que “o teste final de uma escola de Medicina é o resultado em matéria de formação de clínicos”² (FLEXNER, 1910). Por outro lado, a filosofia da educação em Direito era a seguinte, como resumiu Dean Langdell (*apud* FRANK, 1933, p. 723): “primeiramente o Direito é uma ciência; em segundo lugar, todos os materiais disponíveis dessa ciência estão contidos em livros impressos”.

Assim como o estudante de Medicina pode conhecer a teoria e as regras para o diagnóstico de enfermidades e ser praticamente inútil ao lado do leito ou na sala de cirurgias, o estudante de Direito também pode conhecer os aspectos teóricos e ficar desamparado diante de um cliente ou perante o magistrado. Para complementar a formação teórica, o primeiro passou a ter a clínica médica ou cirúrgica; o último não contava com nada similar (MORGAN, 1917, p. 255).

Diante da tradição firmemente implantada e quase universalmente aceita de que fornecer educação acadêmica era o papel adequado das faculdades de Direito, pouco movimento ocorreu até o final dos anos de 1960. Em 1959, no relatório de Educação Jurídica no Canadá, preparado pelo Comitê Especial da Conferência dos Órgãos Diretores da Profissão Jurídica no Canadá, foi feita a seguinte constatação:

Acreditamos que nossas faculdades de direito podem fazer treinamento mais prático do que se faz no momento. Deve ser possível organizar um sistema de trabalho prático – semelhante ao de laboratório nas aulas de ciências – sob o qual se espera que os estudantes apliquem as regras de direito que a eles são ensinadas (EGLESTON, 1976, p. 339).

A mudança para o ensino mais prático do Direito, em que se aprende fazendo, veio mais tarde, quase no início da década de 1970. Segundo Stephen Wizner, não é exagero concluir que a

² São minhas as traduções de citação em língua estrangeira feitas neste capítulo.

educação jurídica clínica representa a reforma mais significativa no ensino do Direito nos Estados Unidos desde o método do caso de Langdell, quase um século antes (WIZNER, 2002, p. 1934).

É nessa época que o nascimento da educação jurídica prática pode ser rastreado. No período, havia maior consciência social, em que o governo Johnson anunciara sua “guerra à pobreza”, e organizações privadas e governamentais foram formadas e financiadas para atender as necessidades das classes menos favorecidas. Foi nesse clima que a Fundação Ford criou o Conselho de Educação Jurídica para Responsabilidade Profissional (CLEPR – Council on Legal Education for Professional Responsibility). O CLEPR ofereceu doações a instituições jurídicas educacionais para estabelecer clínicas em faculdades de Direito com o objetivo de prestar serviços jurídicos àqueles que não podiam pagar (FELL, 1996, p. 277).

Os fundadores do movimento clínico de educação jurídica, respondendo à fermentação social e à explosão de direitos nos Estados Unidos, durante os anos de 1960, imaginaram o ensino não apenas como maneira de enriquecer a formação com treinamento profissional. Conceberam-no como meio de estimular as escolas de Direito a atender as necessidades legais dos pobres e das minorias, além de envolver os estudantes na busca de justiça social na sociedade americana (WIZNER, 2002, p. 1935). As faculdades de Direito tornaram-se parte da ação social da época e as clínicas jurídicas eram o caminho para se engajar ativamente nelas.

Enquanto na década de 1960 havia poucas faculdades de Direito oferecendo cursos de desenvolvimento de habilidades práticas, com recebimento de créditos, na década de 1980 o desenvolvimento profissional prático fazia parte do currículo de quase todas as escolas de Direito e, na década de 1990, a grande maioria das escolas oferecia variedade de práticas jurídicas ao longo do currículo completo de três anos (FELL, 1996, p. 276).

Apesar do surgimento das clínicas jurídicas, décadas de relatórios registraram o fracasso da educação legal em preparar adequadamente os graduados para a prática e pediram maior treinamento para os alunos. Relatório da American Bar Association (ABA) de 1979 sobre competência de advogados observou o despreparo dos recém-formados para a prática e recomendou que as faculdades de Direito dedicassem mais tempo a fornecer experiências profissionais. Alguns anos depois, a Força-Tarefa de Competência Profissional da ABA repetiu essa preocupação e recomendou que a Ordem dos advogados fizesse aprimoramento das faculdades em habilidades de advocacia como prioridade máxima. O conceituado Relatório *MacCrate* da ABA, de 1992, exaltou a importância de fornecer aos alunos instruções orientadas para a prática em clínicas de direito, além de atividades externas (KUEHN, 2017, p. 92).

Em 1987, James Hathaway, então diretor de Educação Clínica da Escola de Direito, Osgoode Hall, da Universidade de York, em Toronto, declarou que o ensino por meio de clínicas ainda não havia sido aceito como parte da educação jurídica convencional (HATHAWAY, 1987, p. 239-240).

Porém, muito se avançou nas últimas duas décadas. Notou-se ampla mudança para a constituição de gama de clínicas jurídicas, além de preocupações com a responsabilidade social corporativa, governamental e cidadã. Tornou-se importante mostrar que o ativismo comunitário e de espírito público tinha mérito educacional (GOLD, 2015, p. 47-48). Hoje, as normas da ABA exigem que todos os graduados em Direito tenham pelo menos seis créditos em cursos práticos. A partir de outubro de 2018, 75 faculdades de Direito exigiam ou garantiam a seus alunos a frequência a uma clínica jurídica ou a estágio externo de pelo menos dois créditos; 43 exigiam que cada aluno concluísse uma clínica ou estágio externo; e 32 garantiam matrículas nesse tipo

de atividade (JOY, 2019, p. 238-239). Isso está muito distante do estado da educação jurídica clínica no final dos anos de 1980 e início dos anos de 1990, quando o futuro desse método de ensino era incerto.

No livro *Best Practices for Legal Education*, Roy Stuckey *et al.* (2007, p. 114) afirmam que “é apenas nas clínicas jurídicas e em alguns estágios externos que as decisões e ações dos alunos podem ter consequências reais e em que os valores dos discentes e a sabedoria prática podem ser testados e modelados antes de começar a advocacia”.

A evolução na conformação das clínicas jurídicas pode ser vista até mesmo na matéria com que passaram a lidar. Embora as primeiras clínicas representassem clientes com relação à defesa criminal, direitos sociais e direitos públicos, relações domésticas e casos de locação imobiliária, hoje as clínicas atuam em favor de imigrantes e refugiados, vítimas de violência doméstica e sobreviventes de tráfico de pessoas, além de réus injustamente condenados por crimes. Neste último caso, foram os avanços tecnológicos nas análises de DNA que permitiram o surgimento dessa nova área de atuação prática (JACKSON; JONES, 2018, p. 89).

As clínicas jurídicas são atualmente a melhor oportunidade de colmatar a lacuna que muitas vezes existe entre o treinamento teórico, mesmo sob o método do caso, e a prática real da profissão (BRADWAY, 1928, p. 132).

Surgimento das clínicas jurídicas no Brasil

A utilização do método de ensino veiculado pelas clínicas jurídicas no Brasil ocorre em baixa intensidade e há quem diga da ausência de qualquer tipo de discussão acadêmica sobre o tema no país (ACCA; SCABIN, 2009, p. 1).

Muitas podem ser as explicações para se considerar que, em matéria de clínicas jurídicas, o Brasil se encontra no estado da

infância. Uma delas consiste na experiência, talvez não muito exitosa, de implantar no país sistema jurídico nos moldes do existente nos Estados Unidos.

Particularmente na América Latina, durante o final da década de 1960 e o início da década de 1970, as clínicas das faculdades de Direito começaram a operar praticamente ao mesmo tempo que a educação clínica se expandia significativamente nos Estados Unidos (WILSON, 2004, p. 422). Na realidade, o que se concebia como clínica jurídica era o Escritório de Ajuda Legal (*Legal Aid Office*), que tinha propósito e espírito diferentes dos grupos clínicos de hoje. De acordo com Henry Steiner,

a prestação de serviços jurídicos gratuitos aos necessitados tinha um elemento de *noblesse oblige*, da aceitação pela escola, como uma poderosa instituição de elite, de sua obrigação de assistir os menos favorecidos. O aprendizado e as experiências dos alunos no escritório não tinham efeitos significativos que afetassem o currículo acadêmico. Não se incentivava nem se mostrava aos alunos que trabalhavam no escritório como relacionar seu trabalho *pro bono* com aquilo que estava sendo ensinado em uma ou outra aula, ou com aquilo que poderia ser o assunto de um trabalho de pesquisa. O escritório, em resumo, não era parte do programa de educação da escola (STEINER, 2012, p. 134).

Nessa época, a Fundação Ford ofereceu recursos financeiros para a modernização do sistema jurídico de vários países da América Latina, entre eles o Brasil. Especialistas jurídicos americanos incentivaram o uso do método de caso, amplamente empregado nos Estados Unidos até os dias atuais, para instrução jurídica dos estudantes. O apoio da fundação criou oportunidades que permitiam que professores e estudantes de Direito da região Sul estudassem em faculdades americanas ou participassem de programas de verão (FRÜNLING, 2000, p. 56). Também se financiou e se fez grande esforço para estabelecer clínicas de

direito de interesse público nos países do Cone Sul da América Latina: Chile, Argentina e Peru (WILSON, 2004, p. 425).³ De acordo com Richard Wilson (2004, p. 425), este movimento foi mais pronunciado no Chile.

O apoio estrangeiro persistiu na década de 1990, com foco na promoção dos direitos das mulheres e outros grupos vulneráveis, bem como do direito a meio ambiente limpo. Muitas vezes, colaborou-se para criar nova dinâmica de mudança. Por exemplo, a Universidade Diego Portales está coordenando consórcio de clínicas de interesse público em universidades do Chile e Peru (FRÜNLING, 2000, p. 72). O programa estabeleceu rede de clínicas universitárias, envolvendo litígios, intercâmbio clínico e pesquisa. Professores e estudantes trabalham em cada país e também interagem em reuniões regionais com seus colegas de outros estados. Os professores que dirigem essas clínicas são incentivados a passar de três a quatro semanas em uma clínica vinculada a faculdades de Direito dos Estados Unidos, com vasta experiência em interesse público (FRÜNLING, 2000, p. 77).

No Brasil, nos primórdios, a ideia era criar curso para advogados, voltado a empresas, que seria como que a ponta de lança a partir da qual se iniciaria o ataque aos métodos tradicionais de ensino do Direito. O trabalho teve início com o Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino de Direito (CEPED), no Rio de Janeiro (STEINER, 2012, p. 117).

O americano Peter Bell, envolvido no projeto, expressava sua preocupação à Fundação Ford, em 1969, ao reconhecer que

o projeto CEPED na verdade está vários passos atrás do assalto frontal à educação legal atualmente em andamento no Chile. Se – a despeito

³ Por meio de seu escritório em Santiago, a Fundação Ford oferece suporte que inclui educação jurídica clínica; monitoramento de violações de direitos humanos; e litígios combinados com advocacia, pesquisa e divulgação na mídia para garantir maior responsabilização das instituições governamentais e sociais e promover justiça social (FRÜNLING, 2000, p. 55).

de seu modo indireto – o CEPED se desenvolverá de forma suficiente a se tornar uma cunha importante no sistema de educação legal brasileiro é difícil de prever atualmente [...]. (LACERDA, 2012, p. 33).

O curso existiu durante seis anos, mas os financiadores americanos, passado este tempo, acharam mais proveitoso deslocar recursos para outros fins. A ajuda externa foi suspensa, sem que toda a verba original tivesse sido despendida. A instituição CEPED entrou em estado de hibernação, existindo apenas como forma organizacional, sem atividades, até a reestruturação ocorrida mais de um quarto de século depois, funcionando hoje como entidade autônoma subordinada à Universidade do Estado do Rio de Janeiro (LACERDA, 2012, p. 48).

O CEPED não teve sucesso em estimular mudanças de caráter sistêmico e contínuo nos métodos de aula ou no currículo. As escolas tradicionais foram deixadas no mesmo lugar em que o CEPED as encontrara (STEINER, 2012, p. 120). Assim como o método de caso não teve ampla disseminação no Brasil, o mesmo sucedeu com as clínicas jurídicas, que, por outro lado, desenvolveram-se significativamente nos Estados Unidos nas últimas décadas.

Em nosso país, “o que hoje se denomina ‘clínica’ traduz diferentes espécies de projetos de extensão envolvendo variados temas, com maior ou menor grau de participação de alunos de graduação. Não é isso que eles deveriam ser” (RUTIS, 2017, p. 1). O método clínico, em razão das peculiaridades institucionais das faculdades de Direito, acabou se integrando ao ensino jurídico sob a forma de projetos de extensão.

Rápida pesquisa na internet mostra que existem algumas clínicas – ao menos com esse nome – que atuam no Brasil: Clínica de Direitos Humanos PUC-SP Maria Augusta Thomaz, Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama, Clínica UERJ Direitos, Clínica de Direitos Humanos da UFMG, Clínica de Direitos Humanos

do CEUB e Clínica de Direitos Humanos da Amazônia. Independentemente de como estão estruturadas, na opinião de Luiz Augusto Rutis,

projetos de extensão em que o foco principal é, por exemplo, a litigância estratégica em direitos humanos e não a melhor experiência pedagógica do aluno de graduação não seguem o método clínico, concebido a partir do marco do *Clinical Program*; não devendo, portanto, a nosso ver, serem consideradas clínicas jurídicas (RUTIS, 2017, p. 4).⁴

Se projetos de extensão não podem ser considerados clínicas jurídicas, quais são os elementos necessários à caracterização do método clínico?

O que são clínicas jurídicas?

A criação da educação jurídica clínica foi justificada com dois argumentos diferentes: primeiro, como instrumento para fortalecer o acesso à justiça; em segundo lugar, como forma de proporcionar aos alunos a experiência de laboratório em direito aplicado à vida real. Em algumas faculdades americanas, o atendimento aos clientes, no início, era o objetivo principal das clínicas. Esse objetivo, porém, foi suplantado pelas metas educacionais, quando os recursos financeiros externos para a educação clínica diminuía, e as faculdades de Direito demonstravam pouco entusiasmo por servir as pessoas pobres. Em decorrência,

⁴ Não se desconhece, porém, a relevância da atuação em litigância estratégica. Aqueles que se dedicam a isso têm desempenhado papel ativo no processo de consolidação de tênue concepção do estado de direito na América Latina, tarefa essencialmente associada à defesa dos direitos civis e políticos. Ao promover litígios estratégicos no campo dos direitos sociais, dos direitos ambientais e da representação legal das comunidades locais geralmente excluídas do acesso aos sistemas político e judicial, os agentes também contribuíram para a consolidação da concepção mais espessa do Estado de Direito, que estabelece conexão necessária entre lei, justiça social e democracia. Vide: CARRILLO, 2011, p. 90.

o aspecto educacional passou a ser prioritário (KOTKIN, 1989, p. 192) e a justificar a existência do método clínico.

Os cursos clínicos trazem para a educação jurídica nova dimensão na aprendizagem. A educação jurídica tradicional ocorre, em geral, em padrão lógico, deliberado, racional e abstrato de pensar e analisar. Os cursos tradicionais das faculdades de Direito envolvem situações bidimensionais com foco em discussões orais de páginas de livros impressos. As experiências clínicas de trabalho de campo fornecem experiência 3D do mundo real. Nenhum método pedagógico oferece aos alunos a oportunidade de aprender por envolvimento pessoal, ação, descoberta e reflexão (HAYDOCK, 1983, p. 121-122).

De acordo com Richard Wilson, um programa clínico de Direito deveria ter seis componentes. Primeiro, deve ser criado por uma faculdade de Direito com a intenção de que seja integralmente vinculado ao programa acadêmico da instituição. Segundo, os estudantes, geralmente em seus últimos anos do curso, aprendem experimentalmente, prestando serviços ou aconselhamento jurídicos a clientes reais que se qualificam para representação na clínica. Terceiro, esses estudantes são supervisionados de perto por alguém, preferencialmente por um membro da faculdade ou por advogado particular, que compartilhe os objetivos pedagógicos da experiência clínica. Quarto, os clientes atendidos pelo programa clínico geralmente não conseguem arcar com os custos de contratação de advogados particulares, e geralmente vêm de setores tradicionalmente desfavorecidos, carentes ou marginalizados da comunidade. Quinto, a representação supervisionada de casos pelos alunos deve ser precedida ou acompanhada por programa pedagógico que prepare os alunos com o que poderia ser chamado de teorias da prática jurídica. Isso incluiria componentes da doutrina do direito material, habilidades, ética e valores da prática jurídica, e seria ensinado por professor que conhecesse os casos dos alunos o suficiente

para integrar essa experiência na sala de aula da clínica. Sexto, os estudantes receberiam crédito acadêmico pela participação, especialmente pelos casos conduzidos e pelo trabalho em sala de aula que realizam como parte de sua atuação na clínica (WILSON, 2004, p. 423).

Nos moldes acima definidos, provavelmente não haverá no Brasil clínica jurídica que se ajuste ao modelo americano, a começar pelo fato de serem projetos de extensão e não parte integrante do currículo do curso de Direito. Os serviços de assistência judiciária, por sua vez, embora tenham reconhecida importância, pecam por justamente reforçar aquilo que deveriam reduzir: o distanciamento entre prática e teoria. Como as atividades consistem em atendimento da população carente, sublinha-se o aspecto utilitário do ensino, sem preocupação com o conhecimento teórico que representa a base de sustentação do aprendizado. Logo, não ostentam características de clínica jurídica.

De toda forma, sempre é possível, observadas as características regionais, procurar desenvolver o método clínico no Brasil, para desempenhar suas duas finalidades essenciais: assistência jurídica aos necessitados e preparação profissional dos estudantes.

A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Faculdade de Direito da UFMG tem procurado, nos últimos anos, implantar metodologia de ensino similar àquela praticada nos Estados Unidos e Canadá. Apesar de não adotar os seis componentes de Wilson, representa a tradução aproximada do que é o método clínico aplicado à área jurídica no Brasil.

Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas

A Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG, seguindo o modelo americano, faz

parte de experiência pioneira na formação de sistema internacional de clínicas de Direito. Desde 2011, a clínica de tráfico de pessoas que existe na Universidade de Michigan, nos Estados Unidos, tem internacionalizado sua missão. Com apoio do Departamento de Estado americano, a Universidade de Michigan expandiu seu modelo de clínica para o Instituto Tecnológico Autónomo de México, na Cidade do México. Em seguida, foi criado o Clinnect HTS (Human Trafficking and Slavery), iniciativa voltada ao estabelecimento de rede global de clínicas de Direito especializadas em tráfico de pessoas e trabalho escravo para intercâmbio das melhores práticas. As clínicas de Direito que integram a rede oferecem aos estudantes oportunidades de trabalho tanto em âmbito doméstico quanto internacional, em questões que envolvem tráfico de pessoas e trabalho escravo.

A concentração em específico campo de trabalho teve motivos relevantes, um deles de ensinar aos alunos sobre nova área do Direito. Algumas clínicas lidam com causas cíveis ou criminais de prática geral, mas muitas se especializam em uma ou duas áreas do direito substantivo e, entre outros objetivos, esperam familiarizar os alunos com as doutrinas, instituições, procedimentos, conflitos, costumes e ética, isto é, questões exclusivas para essa área (SCHRAG, 1996, p. 180). Opta-se por profundidade em vez de largura. A especialização também permite que os professores ofereçam melhor supervisão, porque eles mesmos não precisam espalhar seus conhecimentos por vários campos. Talvez o mais importante, a especialização promove a coesão do método clínico e o compartilhamento educacional, permitindo que os alunos comentem, com algum grau de especialização, os casos alheios, tornando o trabalho de cada um potencialmente útil para todos os outros.

A CTETP da Faculdade de Direito da UFMG tem como base o princípio da indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão e, no desempenho de sua função institucional, preenche lacuna na

defesa dos direitos das vítimas dos crimes de redução à condição análoga à de escravo e de tráfico de pessoas.

Tendo em vista o conceito de clínica jurídica, apresentado por Wilson, a CTETP não faz parte do programa acadêmico da faculdade de Direito. Trata-se de projeto de extensão conduzido por dois professores, o que revela que o método clínico não experimentou a mesma incorporação constatada no exterior.

Nos demais aspectos, porém, a CTETP apresenta os componentes presentes nas clínicas jurídicas americanas e canadenses. Cerca de 15 estudantes a cada ano aprendem experimentalmente, prestando serviços ou aconselhamento jurídicos a clientes reais que se qualificam para representação na clínica. Os estudantes são supervisionados por três a quatro advogadas, algumas delas integrantes da pós-graduação da UFMG, que compartilham os objetivos pedagógicos da experiência clínica. As advogadas, por sua vez, recebem orientação dos professores que coordenam o projeto de extensão.

O ideal é que uma clínica deva funcionar com ao menos dois instrutores. O ensino clínico envolve problemas novos e pode ser estressante a ponto de um professor clínico precisar de outro colega para compartilhar dificuldades praticamente diárias (SCHRAG, 1996, p. 186).

Tanto as advogadas quanto os alunos, além de receberem orientações pontuais na condução dos casos, submetem-se a específico treinamento ao ingressarem na CTETP, relacionado ao atendimento das vítimas, realização de entrevistas, noções de direito processual, entre outros. Antes que as habilidades possam ser ensinadas sistematicamente, em regra, há algum trabalho de emergência a ser realizado. A menos que as clínicas exijam determinado curso como pré-requisito, a maioria dos estudantes chega sabendo praticamente nada da lei ou das instituições pertinentes à área de trabalho, na qual eles começarão a praticar

em dias, se não horas. Eles precisam receber orientação mínima imediatamente para que não sejam totalmente insipientes quando encontrarem os clientes (SCHRAG, 1996, p. 238). As vítimas de trabalho escravo e tráfico de pessoas são pessoas vulneráveis, hipossuficientes economicamente, que não conseguem arcar com os custos de contratação de advogados particulares. Para atendê-las, é preciso treinamento específico visando tanto ao aspecto judicial quanto ao extrajudicial.

Na maioria das jurisdições nos Estados Unidos, as regras para a prática jurídica de estudantes não são restritivas: geralmente permite-se que os estudantes da clínica realizem a representação completa dos clientes ante os juízes e tribunais de apelação, desde que o cliente entenda que o representante é estudante de Direito e que o aluno é supervisionado por advogado conectado à clínica (SCHRAG, 1996, p. 204). No Brasil, no entanto, apenas advogados licenciados pela OAB podem ser permitidos em contextos judiciais. A atuação do estudante como estagiário reconhecido pela Ordem dos advogados exige que ele esteja matriculado, no mínimo, no 7º período do curso de Direito, o que nem sempre é possível. Alguns alunos iniciam as atividades na CTETP em momento anterior. Ainda assim, o trabalho permitido ao estagiário se resume a retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga; obter junto aos escrivães e chefes de secretarias certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos; e assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos. Nas demais atividades, pode apenas praticar, em conjunto com o advogado, os atos privativos deste. Diante dessa situação, a CTETP estimula a elaboração de petições pelos alunos, sob supervisão; o atendimento extrajudicial de clientes; e a participação em audiências em acompanhamento das advogadas, o que torna mais próxima a realidade forense.

Questão que enfraquece um dos objetivos da CTETP está relacionada à duração dos processos judiciais no Brasil. Não é raro que a escala de tempo dos processos seja maior que o período de participação na clínica. Para citar um exemplo, em 2018, foi ajuizada ação pleiteando o pagamento de indenização e de verbas rescisórias na Justiça do Trabalho e a primeira audiência foi designada para 15 de dezembro de 2020.⁵ Hoje, quando já estamos em 2020, parece algo bastante atual, mas a espera será superior a dois anos. Seria preciso que o estudante, responsável pelo atendimento do cliente e pela elaboração da ação judicial, integrasse a CTETP durante quase todo o curso de Direito, a fim de ter conhecimento do resultado do processo. Não é incomum que estudantes se substituam ao longo da duração dos processos para manter a continuidade do acompanhamento, mas perdendo de vista o resultado do esforço inicial despendido.

Por fim, como a CTETP não está integrada no projeto acadêmico da faculdade, optou-se por se oferecer disciplina optativa para que os estudantes recebam crédito acadêmico. Nos Estados Unidos, a maioria das clínicas inclui aulas. Já nos idos dos anos de 1980, apenas 11% não incluíam o componente da sala de aula, pois já se sabia que discussões e exercícios em grupo podem enriquecer poderosamente o aprendizado primário que surge ao lidar com casos específicos (SCHRAG, 1996, p. 237).

Devem participar da disciplina, oferecida a cada semestre, todos os estudantes que integram a CTETP, sendo facultada a participação de outros alunos que tenham interesse no tema. Os alunos recebem capacitação para atuação nos processos patrocinados pela clínica por meio de aulas realizadas semanalmente, em que, além do ensino teórico do tema, são discutidos casos concretos. A capacitação busca promover visão crítica dos casos para que os alunos possam ser capazes de identificar os elementos configuradores dos crimes de trabalho em condições

⁵ Processo nº 0010391-82.2018.5.03.0031.

análogas às de escravo e de tráfico de pessoas. Nesse processo de capacitação são abordadas técnicas de entrevista e interrogatório, elaboração de peças processuais, estudo e discussão de casos, audiências simuladas, entre outras metodologias de ensino. Os casos são trabalhados em sala de aula, gerando relatórios que constarão do banco de dados da clínica.

A par do trabalho de extensão e ensino, a pesquisa, também realizada por integrantes da CTETP, visa à elaboração e consolidação das bases teóricas e jurídicas, com o objetivo de analisar dados e decisões judiciais que demonstrem a real situação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas no Brasil e no mundo. Nesse ponto, foram estabelecidas parcerias com órgãos públicos, tais como a Justiça do Trabalho, a Justiça Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal, os antigos Ministério do Trabalho e Emprego e Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de Minas Gerais, dentre outros, a fim de coletar dados e de formar rede doméstica de parceiros, que permita contínuo fluxo de informações, essencial para o combate às práticas ilícitas. Todo o material fica à disposição para consulta, sendo compilado, atualizado e analisado constantemente pelos alunos.

As atividades de pesquisa realizadas até então geraram a edição de variados livros: *Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais*; *Trabalho escravo contemporâneo: desafios e perspectivas*; e *Trabalho escravo contemporâneo: governança e compliance*.⁶

A participação neste conjunto de atividades ajuda a proporcionar aos alunos da CTETP conhecimento mais complexo e robusto da prática jurídica e maior ativismo na defesa dos direitos humanos.

⁶ Os trabalhos podem ser vistos no site: www.institutoaja.com.

O papel das clínicas jurídicas na tutela dos direitos humanos

A faceta mais importante das clínicas jurídicas brasileiras, entre as quais se insere a CTETP, é a atividade de extensão, em que se estabelecem vínculos estreitos com a sociedade. Além de transformadora, ela apresenta impacto social. A extensão somente pode ser considerada universitária se estiver aliada à pesquisa e ao ensino e se estrutura por meio de ações que têm por finalidade aprofundar as relações de democratização do saber científico, difundindo socialmente o conhecimento acadêmico, reconhecendo os saberes populares e de senso comum, aprendendo com a comunidade, produzindo novos conhecimentos e disponibilizando serviços. Trata-se de movimento denominado por muitos como de “mão dupla”, porque interfere na formação do estudante e interage com a sociedade.

A extensão ocupa posição acadêmica privilegiada na edificação das políticas universitárias, porque é ela que atribui importância e pertinência à produção do conhecimento e cria a relevância social da própria universidade. É justamente por meio das ações de extensão e pela forma como são abordadas as questões e desafios postos pela sociedade que a universidade distingue-se das demais instituições sociais. Por meio dos programas e projetos, tal como o proposto pela CTETP, a universidade é desafiada permanentemente a buscar respostas às perguntas e problemas que lhe são apresentados e que se tornam novos objetos de investigação científica.

A extensão consiste, como já dito, no atendimento às vítimas dos crimes de redução à condição análoga à de escravo e tráfico de pessoas, por meio de assistência jurídica gratuita. Dada a esperada hipossuficiência dos clientes, nos mais variados aspectos, os alunos geralmente ficam motivados a fazer por eles o que são incapazes de fazer por si mesmos, situação que igualmente se percebe em outras localidades (GOLD, 2015, p. 34).

Os alunos são responsáveis pelo atendimento das vítimas do crime, identificando as possíveis violações de direito em cada caso apresentado e buscando as soluções jurídicas viáveis para garantir a efetivação do direito do cidadão. A atividade na clínica estimula a confiança dos estudantes em suas próprias habilidades e confere a eles a sensação de satisfação por ajudar membros do corpo social. Eles conseguem obter pelas próprias mãos informações sobre como o direito aprendido em sala de aula realmente funciona e têm a oportunidade de beneficiar-se da experiência prática dos professores (MAHASNEH, 2012, p. 13). O desenvolvimento da advocacia *pro bono* é incrementado e as vítimas de crimes passam a ter representação jurídica, aconselhamento e orientação sobre como o sistema funciona. Essa inovação serve como contribuição para a administração da justiça e implementação da cidadania.

A área de atuação da CTETP não é alcançada pelos órgãos de proteção das vítimas dos crimes analisados. A tutela judicial da pessoa vítima de trabalho escravo e tráfico de pessoas encontra vácuo funcional porque os auditores fiscais do trabalho atuam apenas na esfera extrajudicial e o Ministério Público somente postula em juízo na defesa de interesses metaindividuais. A CTETP, ao mesmo tempo que pretende introduzir inovadora experiência pedagógica, tem marcante atuação no enfrentamento de grave problema social, oferecendo assistência jurídica às vítimas em aspectos não alcançados pelos órgãos estatais.

Essa assistência jurídica é ampla e irrestrita no sentido de abordar a proteção nas áreas trabalhista, cível e criminal. Existindo no Brasil uma Justiça especializada, com competência para conciliar e julgar as ações judiciais entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, a maior demanda judicial concentra-se na Justiça do Trabalho. O pagamento de verbas rescisórias ou de parcelas devidas no curso da relação de trabalho, indenização por danos

morais e materiais, são alguns dos pleitos que normalmente são veiculados na tutela do trabalhador vitimado.

Na seara cível, são muitas as possibilidades de atuação. Inicialmente, quando se faz alusão à área cível, considera-se que tem caráter residual, excluindo o âmbito trabalhista e penal. Isso faz com que se compreendam questões que tocam o Direito Civil e os demais ramos do Direito Público. Assim, desde a assistência oferecida para solucionar problemas atinentes ao status migratório da vítima estrangeira até a prestação de amparo jurídico em questões atinentes à obtenção de seguro-desemprego compreendem-se no campo de atuação da clínica.

Por fim, na área criminal, havendo processo instaurado contra o agente explorador, o ofendido poderá habilitar-se como assistente da acusação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Penal. Embora seja papel secundário e contingente, o assistente da acusação pode intervir para reforçar e auxiliar o Ministério Público para o êxito da acusação, visando também garantir seu interesse em relação à indenização civil em decorrência dos danos causados pelo crime.

Ao ocupar espaço até então vazio, atuando em defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade, a Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG visa não apenas aprimorar o ensino jurídico e tornar relevante o papel da universidade no contexto social, como também assegurar o pleno exercício da cidadania pelo trabalhador, assegurando-lhe proteção jurídica integral.

As clínicas parecem ser mais adequadas para conduzir advocacia jurídica eficaz do que qualquer outro ator. Isso porque o trabalho delas carrega uma aura, se não um “selo real”, de legitimidade acadêmica que, na maioria das sociedades, exerce influência que não é facilmente replicada por outras organizações não governamentais (CARRILLO, 2011, p. 110).

Conclusão

Os estudantes de Direito precisam ser lembrados de que “justiça” não é algo que emerge automaticamente do sistema jurídico existente. Eles precisam aprender que a lei não é simplesmente um mecanismo sem valor ou neutro para resolução de disputas e proteção de interesses privados, mas também é ferramenta política para a aquisição, exercício e defesa de direitos. Eles devem aprender não apenas sobre a importância da representação legal, mas também sobre a má distribuição de serviços jurídicos na sociedade e a resultante falta de acesso à justiça e a perpetuação da desigualdade social.

Quanto maior a desigualdade na distribuição de renda e menor o nível educacional, mais importante se tornam as clínicas jurídicas, que podem obter, por meio do Judiciário, direitos reiteradamente negados à população que se vale dos serviços jurídicos prestados gratuitamente.

No desempenho de suas funções institucionais, as clínicas jurídicas, a exemplo da CTETP, chegam a tocar em áreas altamente sensíveis. Nesse sentido, as clínicas podem ser concebidas não apenas como ferramenta pedagógica para o ensino da lei, mas também como agentes de mudança democrática na tutela de grupos ou indivíduos social, política ou culturalmente desfavorecidos (CARRILLO, 2011, p. 90).

Afora o relevante aspecto social, as clínicas jurídicas cumprem papel significativo no preenchimento das lacunas existentes na formação do estudante de Direito. O ensino prático reduz o fosso entre vida estudantil e profissional e fornece noção mais real de como se comporta o mundo forense. A experiência prática não qualifica apenas os estudantes, pois também cria corpo docente que entende e aprecia os benefícios significativos que os cursos clínicos trazem para as faculdades de Direito (HAYDOCK, 1983, p. 134).

O Brasil tem ainda muito a avançar no que diz respeito ao método clínico de ensino do Direito. Canadá e Estados Unidos são referências em que se pode espelhar para traduzir para nosso país o que de relevante e imprescindível trazem e fazem as clínicas jurídicas. O estímulo à adoção do ensino clínico trará não apenas melhor preparo técnico para estudantes, mas também contribuirá para qualificar o acesso à justiça de parte da população, justamente a menos privilegiada.

Referências

ACCA, T.; SCABIN, F. Clínica de direito. In: GHIRARDI, J. G. (org.). *Métodos de ensino em direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRADWAY, J. S. New Developments in the Legal Clinic Field. *Saint Louis Law Review*, v. 13, n. 2, p. 122-133, 1928.

CARRILLO, A. J.; YAKSIC, N. E. Re-Imaging the Human Rights Law Clinic. *Maryland Journal of International Law*, v. 26, n. 1, p. 80-112, 2011.

CCLD – Council of Canadian Law Deans. *Canadian Law Schools*. CCLD, [2020]. Disponível em: <https://cclcd-cdfdc.ca/law-schools/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

EGLESTON, D. J. Clinical Legal Education. *The Advocate*, Vancouver, v. 34, p. 339, 1976.

FELL, N. Development of a Criminal Law Clinic: A Blended Approach. *Cleveland State Law Review*, v. 44, n. 3, p. 275-302, 1996.

FLEXNER, A. Medical Education in the United States and Canada: A Report to the Carnegie Foundation for the Advancement of Teaching. *Bulletin*, n. 4, 1910. Disponível em: http://archive.carnegiefoundation.org/publications/pdfs/elibrary/Carnegie_Flexner_Report.pdf. Acesso em: 6 jan. 2020.

FRANK, J. What Constitutes a Good Legal Education? *American Bar Association Journal*, v. 19, n. 12, p. 723-728, 1933.

FRÜNLING, H. From Dictatorship to Democracy: Law and Social Change in the Andean Region and the Southern Cone of South America. In: MCCLYMONT, M.; GOLUB, S. (ed.). *Many Roads to Justice: The Law-Related Work of Ford Foundation Grantees Around the World*. [S. l.]: Ford Foundation, 2000. p. 55-87.

GOLD, N. Clinic Is the Basis for a Complete Legal Education: Quality Assurance, Learning Outcomes and the Clinical Method. *International Journal of Clinical Legal Education*, v. 22, n. 1, p. 1-57, 2015.

HADDAD, C. H. B. A visão de um brasileiro sobre o ensino jurídico americano. *Consultor Jurídico*, 10 jan. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-10/segunda-leitura-visao-brasileiro-ensino-juridico-americano?imprimir=1>. Acesso em: 10 jan. 2020.

HARDAWAY, R. M. Legal and Medical Education Compared: Is It Time for a Flexner Report on Legal Education? *Washington University Law Review*, v. 59, n. 3, p. 687-720, Jan. 1981.

HATHAWAY, J. C. Clinical Legal Education. *Osgoode Hall Law Journal*, v. 25, n. 2, p. 239-256, 1987.

HAYDOCK, R. S. Clinical Legal Education: The History and Development of a Law Clinic. *William Mitchel Law Review*, v. 9, n. 1, p. 101-150, 1983.

HOW Many Law Schools Are in the US? *Magoosh LSAT Blog*, 26 Sept. 2016. Disponível em: <https://magoosh.com/lsat/2016/many-law-schools-united-states/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

JACKSON, J. T.; JONES, S. R. Law and Entrepreneurship in Global Clinical Education. *International Journal of Clinical Legal Education*, v. 25, n. 3, p. 85-134, 2018.

JOY, P. A. Challenges to Legal Education, Clinical Legal Education, and Clinical Scholarship. *Clinical Law Review*, v. 26, n. 1, p. 237-262, 2019.

KOTKIN, M. J. Reconsidering Role Assumption in Clinical Education. *New Mexico Law Review*, v. 19, p. 185-202, 1989.

KUEHN, R. R. Universal Clinic Legal Education: Necessary and Feasible. *Washington University Journal of Law and Policy*, v. 53, p. 89-103, 2017.

LACERDA, G. CEPED – um debate que dura há quase meio século. In: LACERDA, G.; FALCÃO, J.; RANGEL, T. (org.). *Aventura e legado no ensino jurídico*. Rio de Janeiro: Edição FGV Direito Rio, 2012. p. 7-76.

LEWIS, R. Clinical Legal Education Revisited. *Dokkyo International Review*, v. 13, p. 149-169, 2000.

LEXIS NEXIS. *White Paper: Hiring Partners Reveal New Attorney Readiness for Real World Practice*. [S. l.]: Lexis Nexis, 2015. Disponível em: https://www.lexisnexis.com/documents/pdf/20150325064926_large.pdf. Acesso em: 30 jan. 2020.

MAHASNEH, N.; THOMAS, K. Learning from the Unique and Common Challenges: Clinical Legal Education in Jordan. *Berkeley Journal of Middle Eastern and Islamic Law*, v. 5, n. 1, p. 1-38, 2012.

MORGAN, E. M. The Legal Clinic. *The American Law School Review*, v. 4, p. 255-258, 1917.

OTANI, A. The Highest-Paid Professors in the U.S. *Bloomberg Business*, 17 Mar. 2015. Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2015-03-17/the-highest-paid-professors-in-the-u-s->. Acesso em: 10 jan. 2020.

RUTIS, L. A. O método clínico e o déficit social e pedagógico do ensino jurídico brasileiro. In: DRUMMOND, A. N.; ALEIXO, L. S. P. (org.). *Clínicas de direitos humanos e ensino jurídico no Brasil: da crítica à prática que renova*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 1-17.

SCHRAG, P. G. Constructing a Clinic. *Clinical Law Review*, v. 3, p. 175-247, 1996.

SIMONSEN, R. et al. *Exame de Ordem em números*. São Paulo: FGV Projetos, 2013.

STEINER, H. J. Meio século depois: um olhar sobre as mudanças na educação jurídica brasileira e americana. In: LACERDA, G.; FALCÃO, J.; RANGEL, T. (org.). *Aventura e legado no ensino jurídico*. Rio de Janeiro: Edição FGV Direito Rio, 2012. p. 117-137.

STUCKEY, R. et al. *Best Practices for Legal Education: A Vision and a Road Map*. Columbia: Clinical Legal Education Association, 2007.

UNGER, R. M. Uma nova faculdade de Direito no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 243, p. 113-131, jan. 2006. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42553/41316>. Acesso em: 25 jan. 2020.

WILSON, R. J. Training for Justice: The Global Reach of Clinical Legal Education. *Penn State International Law Review*, v. 22, n. 3, p. 421-431, 2004.

WIZNER, S. The Law School Clinic: Legal Education in the Interests of Justice. *Fordham Law Review*, v. 70, n. 5, p. 1931-1933, 2002.